



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0173/2024

O art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 11 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A rede pública estadual de ensino deve garantir acesso à educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua, no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até a educação superior, a todos os estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.

§1º Entende-se por educação bilíngue de surdos, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua no processo de ensino, comunicação, interação e instrução do estudante surdo, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua.

§ 2º A educação bilíngue será oferecida em todos os níveis de ensino por meio de professor bilíngue, surdo ou ouvinte," (NR)"

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

